

# **ASSÉDIO SEXUAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO**

**Fernando Cotta**

Projeto de Pesquisa apresentado à Prof<sup>a</sup>. Sílvia Mota como exigência da disciplina Metodologia de Estudos Universitários, na Universidade Estácio de Sá. Aluno do 1º Período do Curso de Direito. Campus Akxe. Rio de Janeiro, 30 jun. 2000.

# 1 INTRODUÇÃO

## 1.1 Considerações iniciais

O assédio sexual no trabalho, normalmente se configura quando a vítima é levada a praticar favores de ordem sexual a fim de que possa obter um emprego ou mantê-lo, frente a uma situação de abuso de poder ou o uso da posição hierárquica.

No Brasil ainda não há nenhuma figura penal, civil ou trabalhista que evidencie o desvio de comportamento quanto ao assédio sexual. A única referência diz respeito ao artigo 61, da Lei de Contravenções Penais, que qualifica como delito importunar alguém em lugar público, de modo ofensivo ao pudor.

No âmbito da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), no art. 483, alínea *e*, estabelece-se que o empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando “praticar o empregador ou seus prepostos, contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e boa fama.”

O novo Projeto de Código Penal tipifica o crime, apenando-o com detenção de 6 meses a 2 anos, caracterizando o assédio como abuso de poder com o uso da posição e da ameaça a quem recusa o assédio, sendo punido quem assediar alguém exigindo a prestação de favores sexuais valendo-se das relações de trabalho ou ascendência pessoal. Diz ainda, a figura defeituosa é definida nos seguintes termos: “Constitui assédio sexual, para os efeitos da lei, constranger alguém, com sinais, palavras ou gestos, objetivando ou sugerindo a prática de ato libidinoso ou conjunção carnal, se a conduta não constitui crime mais grave.”

A deputada Iara Bernardi apresentou três Projetos de Lei (PL) dispendo sobre o crime de assédio sexual. O PL n. 60 de 23 de fevereiro de 1999, dispõe sobre o atendimento às vítimas de violência sexual, indicando que o atendimento deverá ser imediato e

multidisciplinar para o controle e tratamento do ponto de vista físico e emocional da vítima. Esse documento encontra-se na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) com parecer pela aprovação nos termos do substitutivo do relator, deputado Henrique Fontana (PT/RS). O PL n. 61, de 23 de fevereiro de 1999, dispõe sobre o crime de assédio sexual, estabelecendo pena de três meses a um ano e/ou multa. Encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), com parecer pela aprovação, no mérito, com substitutivo do relator, deputado Marcelo Déda (PT/SE). O PL n. 62, de 23 de fevereiro de 1999, altera os arts. 482, 483 e 486 da CLT, incluindo a prática de assédio sexual a empregado subordinado como justa causa para rescisão do contrato e permitindo à vítima pleitear a devida indenização e/ou mudança de local de trabalho. O documento legislativo encontra-se na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), aguardando parecer do relator, deputado Pedro Corrêa (PPB/PE). No seu contexto, os projetos aqui relacionados citam as formas de punição e caracterização para os crimes de assédio sexual, com ampla justificativa para a aprovação da lei.

Como referência mundial, pode-se, ainda, citar como alguns países tratam a ocorrência do assédio sexual. Na França, o assédio sexual está previsto na legislação trabalhista e penal. Com isso, a vítima pode ajuizar ação penal contra o assediador, o qual pode ser punido com prisão de um ano e multa de 100 mil francos (cerca de 20 mil reais). Nos Estados Unidos o assédio sexual é considerado uma conduta discriminatória. Desde 1993, devido à interpretação da Suprema Corte, as supostas vítimas não precisam provar que sofreram danos para ter direito à indenização. A partir daí, nasceu no país uma espécie de *indústria do assédio*. Na União Européia é recomendado aos 12 países membros que estimulem a inclusão de cláusula abusiva ao assédio sexual nas convenções coletivas de trabalho. Essa cláusula deve definir a prática de assédio.

## 1.2 Questão/questões norteadoras da pesquisa

A grande questão do assédio sexual é de como diferenciá-lo de um galanteio, de um comentário sobre a beleza física do *assediado*, um convite para almoçar, ou qualquer outra forma de aproximação intencional do assediador visando, através da relação profissional, a conquista com apelo sexual. Preocupa-nos, também, a possibilidade de, transformada em lei a punição ora em estudo, e sendo aceito o depoimento pessoal como tipo de prova, não seja utilizada a lei como instrumento de locupletamento ilícito em ações de indenização por danos morais.

## 1.3 Objetivos da pesquisa

Objetivos gerais: definem o que o pesquisador pretende atingir com sua investigação.

- Considerando que a legislação brasileira é omissa no que diz respeito ao crime de assédio sexual, juízes têm dificuldades em lidar com o assédio, tornando-se interessante e desafiante identificar como o tema vem sendo tratado e quais iniciativas concretas estão sendo desenvolvidas na esfera jurídica.
- Ressaltado tratar-se de um tema novo nos anais jurídicos, será dada relevância à caracterização do assédio sexual no ambiente de trabalho e de que forma estabelecer punições aos crimes de assédio sexual no abuso da relação de autoridade ou descendência inerentes ao exercício de cargo ou função.

Objetivos específicos: definem as etapas do trabalho a serem realizadas para que se alcance os objetivos gerais. Podem ser: exploratórios, descritivos e explicativos.

- a) exploratórios:

- levantar informações sobre a tipologia do crime indicada no Projeto do Novo Código Penal, com vistas à Constituição Federal de 1988;
  - identificar fatores que contribuíram para o alargamento do conceito de assédio sexual no mundo contemporâneo.
- b) descritivos:
- caracterizar os conceitos dos diversos tipos de crime de assédio sexual, analisando as excludentes do crime.
- c) explicativos:
- analisar a doutrina e a jurisprudência, com o intuito de verificar a opinião dos diversos juristas e o posicionamento dos tribunais brasileiros frente ao caso em concreto, sem olvidar que esse estudo deve ser feito à luz da Constituição Federal brasileira de 1988.

#### **1.4 Justificativa da investigação**

O tema tem chamado bastante a atenção por exercer influência sobre os níveis de qualidade no trabalho. A realidade evidencia, muitas vezes, que para o acesso, para a manutenção e para a melhora de remuneração da mulher ou do homem no trabalho, ficam esses condicionados a que se submetam à prática de atos de libidinagem, residindo, nesse caso, o conceito de assédio sexual.

O assediado fica humilhado perante seus colegas e toda a empresa, havendo conseqüentemente, queda da produtividade, aliado a seqüelas de ordem psíquica, culminando com o rompimento do vínculo de emprego, ou por demissão compulsória do assediador, ou, devido a gravidade moral para o assediado que não tem outra saída, pedindo demissão para se livrar do problema.

No Brasil, 52% das mulheres economicamente ativas já foram assediadas sexualmente, segundo estatísticas da OIT (Organização Internacional do Trabalho). No entanto, os índices podem ser mais altos, pois as vítimas, por medo de represálias, tentam ocultar a ocorrência.<sup>1</sup>

Quando o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher colocou na pauta da reforma do Código Penal a classificação do assédio sexual como crime, notou-se avanço substantivo na maneira menos preconceituosa e mais respeitosa sobre o tema. Afinal, as primeiras iniciativas de criminalização do assédio foram classificadas como *lei que proíbe a cantada*.<sup>2</sup> Só o nome já é suficiente para indicar o quanto homens e mulheres encaravam com a naturalidade de uma *cantada* a expressão de poder que o assédio sexual, principalmente no trabalho, carrega.

Como se vê, a questão é de enorme relevância social, pois a vítima é penalizada injustamente com a perda do emprego. Essa situação é grave, mormente num país onde é sensível a dificuldade de ser encontrado disponível, um trabalho digno. Conseqüentemente, a situação repercute no Direito, ainda sem respostas seguras para as questões decorrentes dessas situações. Portanto, inerte a Justiça, fácil à vítima rebelar-se contra o sistema, o que, ocorrendo reiteradas vezes, poderá levar a uma convulsão social.

---

<sup>1</sup> ASSÉDIO em perspectiva. **Comissão de Cidadania e Reprodução**, São Paulo. Olhar sobre a Mídia. Opinião, n. 7, jun. 98. Disponível em: <<http://www.ccr.org.br/html/pagina7-2.html>>. Acesso em: 13 jun. 2002.

<sup>2</sup> Idem.

## 2 EMBASAMENTO TEÓRICO

O assédio no trabalho, normalmente se configura no caso da ocorrência de favores de ordem sexual a fim de que a vítima possa obter um emprego ou mantê-lo, frente a uma situação de abuso de poder ou o uso da posição hierárquica. A situação aqui em projeto de estudo, vem sendo assinalada por alguns juristas.

Para Luiz Carlos Amorim Robortella, não basta a ofensa à dignidade da pessoa, o atentado à liberdade sexual, para que se tenha a figura do assédio. Indispensável será, sempre, o poder do agente ativo sobre o agente passivo, decorrente da relação de trabalho, como fator de intimidação e, *ipso facto*, sujeito à lascívia daquele.<sup>3</sup>

A simples intenção sexual, o intuito de sedução do companheiro de trabalho, superior ou inferior hierárquico, ensina Dárcio Guimarães de Andrade, não constitui assédio. É o caso de um inofensivo galanteio, um elogio, ou mesmo um namoro entre colegas de serviço, desde que não haja utilização do posto ocupado como instrumento de facilitação. São assédio, entretanto, “a ameaça à condição de trabalho como a existência de um ambiente hostil.”<sup>4</sup>

Acrescenta, ainda, o autor que:

Com a Constituição Federal, surgiu, no art. 5º, inc. X, a possibilidade de se incluir a proteção do trabalhador contra as condutas do assédio sexual, dando-lhe direito à indenização pelo dano material ou moral dela decorrentes. A dor, o sofrimento, a humilhação provocados pelo molestamento sexual no trabalho dão direito à vítima de pleitear a indenização.<sup>5</sup>

Pelo que pudemos perceber em nossas pesquisas até o momento, existem três tipos de assédio sexual no trabalho:

---

<sup>3</sup> ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim. Assédio sexual e dano moral nas relações de trabalho. In: **III CICLO de Estudos de Direito de Trabalho**, Rio de Janeiro: IBCB, 1997.

<sup>4</sup> ANDRADE, Dárcio Guimarães de. Assédio sexual no trabalho. **Tribunal Regional do Trabalho-3ª Região**, Belo Horizonte. Disponível em: <<http://www.mg.trt.gov.br/Download/assedio.rtf>>. Acesso em: 13 jun. 2000.

<sup>5</sup> ANDRADE, Dárcio Guimarães de. Assédio sexual no trabalho. **Tribunal Regional do Trabalho-3ª Região**, Belo Horizonte. Disponível em: <<http://www.mg.trt.gov.br/Download/assedio.rtf>>. Acesso em: 13 jun. 2000.

- a) verbal: comentários sobre o físico/aspecto, anedotas grosseiras, insinuações sexuais verbais;
- b) não verbal: olhares insistentes, assobios;
- c) físico: desde o contato físico não solicitado até a agressão/violação.

É indiscutível que o assédio sexual não é um fato ocasional, parecendo ocorrer, pelo contrário, em praticamente todas as empresas de uma forma ou outra. A grande incidência do assédio sexual tem como vítima a mulher, mas, sendo uma questão de poder, atinge também o homem, que ainda são poucos e de conseqüências não tão graves.

Em recente notícia internacional, publicou-se que o governo japonês estabeleceu centros de aconselhamento sobre o assédio sexual, já tendo esses centros recebido 9.500 consultas, na maioria de mulheres que se diziam vítimas de assédio sexual no ambiente de trabalho ou por suas famílias.<sup>6</sup>

Outra notícia que também merece citação, embora num contexto fora do vínculo de trabalho, mas de muita gravidade, é a denúncia feita por dois líderes ionomâmis, um dos povos mais primitivos do mundo. Davi Kopenawa e José Ianomâmi, das aldeias Demini e Birisi, disseram que militares do pelotão da Infantaria de Selva da região de Surucucu (RR) estão abusando sexualmente de índias em troca de alimentação, redes de dormir e outros objetos, como anzóis e facas. Três militares lotados nos pelotões que integram o Projeto Calla Norte em Surucucu e Auaris, um cabo e dois soldados, já teriam sido expulsos do Exército nos últimos anos por conta de denúncias de assédio sexual, segundo a Fundação Nacional do Índio (FUNAI).<sup>7</sup>

---

<sup>6</sup> ASSÉDIO sexual no trabalho deixa de ser tabu no Japão. **Jornal Valor**, Rio de Janeiro, 3 maio 2000, p. A9.

<sup>7</sup> GARIMPO e doenças: o drama dos ianomâmis: índios denunciam assédio sexual às mulheres. **O Globo**, Rio de Janeiro, 21 maio 2000, p. 12.



Finalizando, é importante demonstrar a posição de alguns juristas contra a criação de novas leis para regulamentar o assunto, tendo em vista que, para os autores, a sanção já se encontra no direito positivo brasileiro. É o que diz Edson de Arruda Câmara:

Na esfera trabalhista não vemos porque se acrescer a relação das justas causas (artigos 482 e 483) e na esfera penal a substituição proposta se me afigura despropositada e inglória. Vejam-se os incisos "b" do art. 482 (incontinência de conduta ou mau procedimento) e "c" do art.483 (correr perigo manifesto de mal considerável). Sem sombra de dúvidas que aí se enquadram os atos ditos de assédio sexual, sejam eles praticados pelo empregado (art. 482, "b") ou pelo patrão (art. 483, "c"). É evidente que o assédio sexual é um mau procedimento e que um patrão que assedia sexualmente uma empregada a está colocando nas condições da letra "c" do art. 483 e ensejando, assim, o desate por justa causa com iniciativa do empregado , concretizando-se todas as conseqüências legais pela ocorrência de justa causa.<sup>8</sup>

O discurso de Gabriel Lacerda também é contrário aos movimentos feministas radicais e, conseqüentemente, à criação de novas leis:

Parece-me que tentar caracterizar de uma forma abstrata, principalmente em lei penal, atos dignos de censura – mas de prova geralmente impossível – iria abrir precedente perigoso. Uma lei sobre assédio poderia significar uma porta aberta para a situação que hoje parece ocorrer em alguns países, em que uma postura legislativa e jurisprudencial exagerada acabou por produzir uma sociedade próxima à neurose, abolindo a espontaneidade da convivência no ambiente de trabalho. Já temos instrumentos suficientes para coibir o assédio. Não precisamos de uma nova lei.<sup>9</sup>

---

<sup>8</sup> CÂMARA, Edson de Arruda. Assédio sexual: um problema trabalhista, penal ou cível? **Terravista**, Portugal. Disponível em: <<http://www.terravista.pt/BaiaGatas/2150/opinio5.html>>. Acesso em: 13 jun. 2002.

<sup>9</sup> DOTTI, René Ariel. A criminalização do assédio sexual. **Forense**, Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.forense.com.br>>. Acesso em: 13 jun. 2000.

### **3 METODOLOGIA DA PESQUISA**

Para o desenvolvimento do trabalho optamos pela pesquisa bibliográfica e documental, lançando mão das fontes de pesquisa que lhes são particulares: legislação, doutrina, jurisprudência e direito comparado.

Para a análise de dados estão sendo utilizados os diversos tipos de leitura: exploratória, seletiva, analítica, interpretativa, reflexiva e crítica.

A pesquisa bibliográfica e documental vem sendo realizada:

- Biblioteca da UNESA, Campus Barra.
- Internet
- Acervo bibliográfico da Prof.<sup>a</sup> Sílvia Mota
- Acervo bibliográfico particular

#### 4 CRONOGRAMA

Escolha do tema	26 a 28 abr. 2000
Levantamento bibliográfico e coleta de dados	1º a 5 maio 2000
Análise de dados	6 a 10 maio 2000
Redação provisória do Projeto	11 a 15 maio 2000
Redação definitiva do Projeto	16 maio a 18 jun. 2000
Entrega do Projeto de Pesquisa	30 jun. 2000

## 5 REFERÊNCIAS

ANDRADE, Dárcio Guimarães de. Assédio sexual no trabalho. **Tribunal Regional do Trabalho-3ª Região**, Belo Horizonte. Disponível em:

<<http://www.mg.trt.gov.br/Download/assedio.rtf>>. Acesso em: 13 jun. 2002.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Violência sexual e sistema penal: proteção ou duplicação da vitimação feminina? **Direito Penal-Revista de Direito Penal e Ciências Afins**, [s. l.]. Disponível em: <<http://www.direitopenal.adv.br/artigo28.htm>>. Acesso em: 13 jun. 2000.

ARGUELLO, Newton. Assédio sexual: a fábula do sexo ultrajado. **AmericasNet Internet**, [s. l.]. Disponível em: <<http://www.americasnet.com/~mauritz/assedio.html>>. Acesso em: 13 jun. 2000.

ASSÉDIO sexual no trabalho deixa de ser tabu no Japão. **Jornal Valor**, Rio de Janeiro, 3 maio 2000, p. A9.

ASSÉDIO sexual. Legislação. **ViaRS-A Internet dos Gaúchos**, Porto Alegre. Disponível em: <<http://www.via-rs.com.br/mulher/assedio/index.html>>. Acesso em: 13 jun. 2000.

CÂMARA, Edson de Arruda. Assédio sexual: um problema trabalhista, penal ou cível? **Terravista**, São Paulo. Disponível em:

<<http://www.terravista.pt/BaiaGatas/2150/opinio5.html>>. Acesso em: 13 jun. 2000.

CERNICCHIARO, Luiz Vicente. Assédio sexual. **O Neofito-Informativo Jurídico**, [s. l.]. Disponível em: <<http://www.neofito.com.br/artigos/art01/penal48.htm>>. Acesso em: 13 jun. 2000.

DOTTI, René Ariel. A criminalização do assédio sexual. **Forense**, Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.forense.com.br>>. Acesso em: 13 jun. 2000.

GARIMPO e doenças: o drama dos ianomâmis : índios denunciam assédio sexual às mulheres. **O Globo**, Rio de Janeiro, 21 maio 2000.

ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim. Assédio sexual e dano moral nas relações de trabalho. In: **III CICLO de Estudos de Direito de Trabalho**, Rio de Janeiro: IBCB, 1997.

SOCIEDADE: assédio sexual no diário de notícias. **DCI.UC**, Portugal. Disponível em: <<http://www.dci.uc.pt/majordomo/sociedade/msg00244.html>>. Acesso em: 13 jun. 2000.

SUPLICY, Marta. Assédio sexual. **Alternex**, [s. l.]. Teoria e Debate. Disponível em: <<http://www.alternex.com.br/~mulherespt/assedio.htm>>. Acesso em: 12 jun. 2000.